

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 17/07/2019**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**SEÇÃO ESTADUAL**

**(E-001)**

**Processo:** TC-013312.989.19-7.

**Representante:** Mariana Paula Lopes Mainarte.

**Representada:** Centro de Detenção Provisória de Santo André – Secretaria da Administração Penitenciária.

**Responsável:** Antonio José de Almeida – Coordenador de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo.

**Assunto:** Representação em face do edital do Pregão Eletrônico CDPSAE nº 002/2019, oferta de compra nº 380175000012019OC00063, processo CDPSAE nº 056/2019, promovido pelo Centro de Detenção Provisória de Santo André objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a 1520 comensais., sendo 1.400 presos e 120 funcionários do Centro de Detenção Provisória de Santo André, na forma de refeição transportada em recipientes individuais recicláveis, conforme as especificações constantes do Termo de Referência, que integra o edital como Anexo I.

**Valor Estimado:** Não divulgado.

**Procurador da Fazenda do Estado:** Carim José Feres.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Advogado:** Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO EM EDITAIS DE PREGÕES. IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA. RETENÇÃO PARCIAL DE PAGAMENTOS À CONTRATADA EM DECORRÊNCIA DA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E O NÚMERO DE TELEFONE PARA CONTATO COM O SIGNATÁRIO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.**

1. A jurisprudência deste E. Tribunal consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de pregão, não há obrigatoriedade na divulgação do orçamento estimado da contratação, devendo a Administração tornar público o local onde tal informação poderá ser obtida e facilitar o acesso aos interessados. 2. Nos termos do artigo 55, inciso V, da Lei 8.666/93, deve a Administração consignar expressamente no edital o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica. 3. Não há amparo legal para a retenção parcial de pagamentos como forma de punir eventual inadimplemento ou cumprimento irregular do contrato. 4. É excessiva a exigência de informações sobre o cargo e o telefone para contato do signatário dos atestados de capacidade técnica.

## MÉRITO

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **MARIANA PAULA LOPES MAINARTE** contra o edital do Pregão Eletrônico CDPSAE nº 002/2019, oferta de compra nº 380175000012019OC00063, processo CDPSAE nº 056/2019, promovido pelo **CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE SANTO ANDRÉ** objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a 1520 comensais., sendo 1.400 presos e 120 funcionários do Centro de Detenção Provisória de Santo André, na forma de refeição transportada em recipientes individuais recicláveis, conforme as especificações constantes do Termo de Referência, que integra o edital como Anexo I.

1.2. A Representante insurge-se contra os seguintes aspectos do edital:

1.2.1. Ausência de valor estimado e dotação orçamentária da despesa;

1.2.2. Condição subjetiva para liberação do pagamento da empresa contratada ao estabelecer um “fator redutor do pagamento” através de pontuação com respectivos percentuais do pagamento da fatura, constante nos subitens “8.1”<sup>1</sup>, “10.2” e “10.3”<sup>2</sup>;

---

<sup>1</sup> **8. PERCENTUAIS DE LIBERAÇÃO DAS FATURAS**

**8.1** As faturas apresentadas pela Contratada à Contratante para fins de pagamento ficarão sujeitas à aplicação de um percentual de liberação, vinculado à Avaliação da Qualidade dos serviços, conforme tabela a seguir:

<sup>2</sup> **10. PAGAMENTOS E REAJUSTES DE PREÇOS**

**10.2.** Às faturas mensais apresentadas pela contratada **poderá ser aplicado um fator redutor em função da pontuação final obtida no Relatório de Avaliação de Qualidade dos Serviços**, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções em razão do inadimplemento total ou parcial do contrato.

**10.3.** Os critérios, conceitos e itens que serão objeto de avaliação mensal estão descritos no Anexo VI do Edital.

1.2.3. Exigência de Certidão de Registro e Quitação, em nome do licitante, junto ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN)<sup>3</sup>;

1.2.4. Excesso de formalismo na exigência de atestado de capacidade técnica, que deve “conter a identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome, o cargo do signatário e telefone para contato”, conforme redação do subitem 4.1.5.1.2<sup>4</sup> do edital.

**1.3.** Nestes termos, requereu a Representante fosse determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

**1.4.** As críticas levadas a efeito pelo Representante, em especial àquelas relacionadas à exigência de Certidão de Registro e Quitação, em nome do licitante, junto ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) e de condição subjetiva para liberação do pagamento da empresa contratada, forneceram indícios suficientes de contrariedade ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 de inobservância à jurisprudência deste E. Tribunal.

**1.5.** Verificada, portanto, a existência de questões suficientes para a intervenção desta Corte e, na medida em que a data designada para o recebimento das propostas, 31/05/2019, não propiciaria a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do Artigo 221 Regimento Interno desta Corte, por decisão publicada no D.O.E. de 31 de maio de 2019, foi determinada a autuação e registro da matéria como

---

<sup>3</sup> **4. HABILITAÇÃO**

**4.1.4. DECLARAÇÕES E OUTRAS COMPROVAÇÕES**

**4.1.4.6.** Declaração subscrita por representante legal da licitante, em conformidade com o modelo constante do **Anexo III. 5**, comprometendo-se a apresentar, por ocasião da celebração do contrato, a Certidão de Registro e Quitação – CRQ, em nome do licitante, junto ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), com validade na data de apresentação; e o alvará ou licença de funcionamento da cozinha onde serão preparadas as refeições objeto da prestação de serviços, em nome do licitante e expedido pela autoridade sanitária competente.

<sup>4</sup> 4.1.5. Qualificação técnica

4.1.5.1.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome, o cargo do signatário e telefone para contato.

**Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias ao **CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE SANTO ANDRÉ** para a apresentação de suas alegações em face das insurgências trazidas nas representações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 05 de junho de 2019, ocasião em que as medidas adotadas em juízo preliminar foram referendadas.

**1.6.** Notificada, a Representada apresentou os documentos requisitados, bem como alegações e justificativas por meio das quais sustenta a conformidade do ato convocatório.

**1.7.** A **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica**, assim como a respectiva **Chefia de ATJ**, pronunciaram-se pela **procedência parcial** da representação.

**1.8.** A d. **Procuradoria da Fazenda do Estado** opinou pela improcedência das insurgências.

**1.9.** O d. **Ministério Público de Contas** e a **Secretaria-Diretoria Geral** manifestaram-se no sentido da **procedência parcial** da representação.

**É o relatório.**

**TRIBUNAL PLENO**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**SESSÃO: 17/07/2019**  
**TC-013312/989/19-7**

**SEÇÃO ESTADUAL**

**2. VOTO**

**2.1.** Trata-se de representação formulada por **MARIANA PAULA LOPES MAINARTE** contra o edital do Pregão Eletrônico CDPSAE nº 002/2019, oferta de compra nº 380175000012019OC00063, processo CDPSAE nº 056/2019, promovido pelo **CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE SANTO ANDRÉ** objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a 1520 comensais., sendo 1.400 presos e 120 funcionários do Centro de Detenção Provisória de Santo André, na forma de refeição transportada em recipientes individuais recicláveis, conforme as especificações constantes do Termo de Referência, que integra o edital como Anexo I.

**2.2.** À vista das manifestações dos órgãos técnicos e do d. Ministério Público de Contas, é de rigor o reconhecimento da **procedência parcial** das impugnações.

**2.3.** Inicialmente, a questão afeta à falta de consignação do valor estimado da contratação no referido edital foi já apreciada nos autos da representação formulada por Elivelton Marcos Souza Queiroz em face deste mesmo edital.

O despacho que proferi nos autos do TC 13.303/989/19-8, publicado no DOE em 31/05/2019, assim tratou a questão:

*“E no que se refere à falta de valor estimado para contratação e ausência de orçamento detalhado em planilhas, anoto que a jurisprudência deste E. Tribunal é no sentido de que se tratando de pregão não há obrigatoriedade na divulgação do orçamento estimado da contratação, devendo a Administração tornar público o local onde tal informação poderá ser obtida e facilitar o acesso aos interessados.”*

Portanto, resta apenas ratificar a improcedência da impugnação incidente sobre este ponto.

**2.4.** Tem razão a Representante quanto à queixa relativa à ausência de identificação da dotação orçamentária da despesa decorrente da contratação em perspectiva.

Verificada a inobservância à regra do artigo 55, inciso V da Lei 8.666/93, deverá a Administração consignar expressamente o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.

**2.5.** A regra punitiva estruturada nas cláusulas “8.1”<sup>5</sup>, “10.2” e “10.3”<sup>6</sup>, que prevê um fator redutor de pagamentos decorrente da avaliação da qualidade dos serviços, é subjetiva e não dispõe de fundamento legal, conforme as firmes conclusões dos órgãos técnicos e do d. MPC.

A retenção parcial de pagamentos como forma de punir eventual inadimplemento ou cumprimento irregular do contrato não tem previsão na lei.

As hipóteses de inexecução total ou parcial do objeto e as sanções administrativas decorrentes encontram-se disciplinadas no artigo 77 e seguintes da Lei 8.666/93 e o edital deverá ser, portanto, compatibilizado com estes dispositivos.

---

<sup>5</sup> **8. PERCENTUAIS DE LIBERAÇÃO DAS FATURAS**

**8.1** As faturas apresentadas pela Contratada à Contratante para fins de pagamento ficarão sujeitas à aplicação de um percentual de liberação, vinculado à Avaliação da Qualidade dos serviços, conforme tabela a seguir:

<sup>6</sup> **10. PAGAMENTOS E REAJUSTES DE PREÇOS**

**10.2.** Às faturas mensais apresentadas pela contratada **poderá ser aplicado um fator redutor em função da pontuação final obtida no Relatório de Avaliação de Qualidade dos Serviços**, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções em razão do inadimplemento total ou parcial do contrato.

**10.3.** Os critérios, conceitos e itens que serão objeto de avaliação mensal estão descritos no Anexo VI do Edital.

**2.6.** A exigência de Certidão de Registro e Quitação, em nome do licitante, junto ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN)<sup>7</sup>; nas condições do presente edital, conforme bem avaliou a d. SDG, não resulta em violação à súmula nº 28<sup>8</sup> desta Corte.

A cláusula impugnada apenas requer, na fase de habilitação, a apresentação de declaração em que a ofertante se compromete a apresentar, se vencedora e por ocasião da celebração do contrato, a Certidão de Registro e Quitação – CRQ junto ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), com validade na data de apresentação.

Nenhuma licitante será inabilitada por possuir pendências relativas à quitação de anuidades em órgãos de classe na data da sessão pública de processamento do pregão. Portanto, afastada a violação à súmula nº 28, a impugnação é improcedente.

**2.7.** A Administração incorreu em excessos ao exigir que os atestados de desempenho anterior apresentados para demonstração da qualificação técnica disponham necessariamente de informações sobre o cargo e o telefone para contato do signatário do documento.

Tratando-se de documento não padronizado, sem uma disciplina quanto ao seu exato conteúdo mínimo obrigatório, é temerária a requisição de que os atestados tenham expressos o cargo e o telefone de

---

<sup>7</sup> **4. HABILITAÇÃO**

**4.1.4. DECLARAÇÕES E OUTRAS COMPROVAÇÕES**

**4.1.4.6.** Declaração subscrita por representante legal da licitante, em conformidade com o modelo constante do **Anexo III. 5**, comprometendo-se a apresentar, por ocasião da celebração do contrato, a Certidão de Registro e Quitação – CRQ, em nome do licitante, junto ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), com validade na data de apresentação; e o alvará ou licença de funcionamento da cozinha onde serão preparadas as refeições objeto da prestação de serviços, em nome do licitante e expedido pela autoridade sanitária competente.

<sup>8</sup> **SÚMULA Nº 28** - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.

contato do signatário, principalmente em função da eventual aplicação rigorosa desta cláusula resultar na inabilitação desarrazoada de licitantes plenamente aptos e que dispõem de atestados de qualificação técnica idôneos e legítimos, embora possivelmente incompletos para os termos do ato convocatório.

Procedente a crítica, deverá a Administração excluir a exigência de informações sobre o cargo e o telefone para contato do signatário dos atestados de qualificação técnica.

**2.8.** Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das representações e determino ao **CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE SANTO ANDRÉ** que, caso deseje prosseguir com o certame, retifique o edital, de forma a: **a)** consignar expressamente o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **b)** excluir a regra punitiva que prevê um fator redutor de pagamentos em função da avaliação da qualidade dos serviços; **c)** excluir a exigência de informações sobre o cargo e o telefone para contato do signatário dos atestados de qualificação técnica.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.

**Dimas Ramalho**  
**Conselheiro**